

ANEXADO DO DIA
02 de 93 de
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



PROJETO DE LEI Nº 1211 / 2017

Obriga os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível aos portadores de necessidades especiais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível aos portadores de necessidades especiais, com alertas visuais e avisos sonoros indicando o nome do cliente, usuário ou paciente e/ou o número de sua senha.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se utilizarem de senhas impressas deverão disponibilizá-las, também, em braile.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990, acarretará:

I - advertência; e

II - multa, em caso de reincidência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), graduada de acordo com a condição econômica do empreendedor.

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2017


Jutay Meneses

Deputado Estadual - PRB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



JUSTIFICATIVA

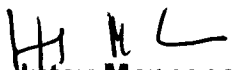
Atento aos entraves enfrentados por aqueles que detêm necessidades especiais os deficientes auditivos e visuais, especificamente o Projeto de Lei se propõe a viabilizar o diálogo nas salas de espera dos estabelecimentos públicos e privados, por meio de mecanismos relativamente simples, mas de grande relevância social: o uso de imagens, avisos sonoros e, conforme o caso, de senhas impressas em braile.

Isto porque geralmente o atendimento ao público é realizado observando-se a hora marcada ou a ordem de chegada, anunciadas sem recursos audiovisuais adequados. Mesmo os que possuem displays eletrônicos nem sempre são adaptados às particularidades dos deficientes visuais. Estes se vêem, então, reiteradamente privados da informação ali contida e dependentes de ajuda.

A presente proposição entremostra-se, portanto, apta a promover a autonomia e a inclusão social do portador de deficiência auditiva e visual em todo o Estado e, assim, a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana e o direito à acessibilidade.

Contribuindo, pois, para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2017


Jutay Meneses

Deputado Estadual - PRB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1211117
Em 21/02/2017

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/03/2017

Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2017.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2017

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2017.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2017

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Deputado Adilson Caldeira

Em 06/04/2017

Deputado Adilson Caldeira
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2017

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2017.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2017.

[Assinatura]

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

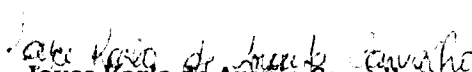
Propositura: Projeto de Lei Nº 1.211/2017

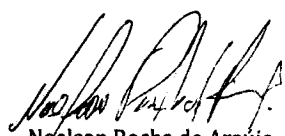
Autoria: Dep. Jutay Meneses

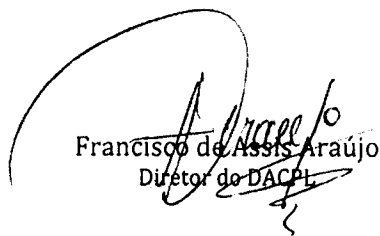
Ementa: Obriga os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível aos portadores de necessidades especiais.

De acordo com as matérias apresentadas pelo acervo das leis estaduais, na presente data, com relação às leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica na **Lei nº 10.070/2013**. Observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 23 de fevereiro de 2017.


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.211/2017.

Autoria: Dep. Jutay Meneses.

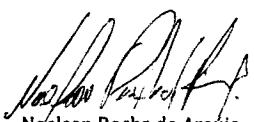
Ementa: Obriga os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível aos portadores de necessidades especiais.

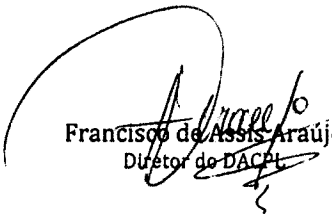
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.319, página 01, na data de 03 de março de 2017.

João Pessoa, 03 de março de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

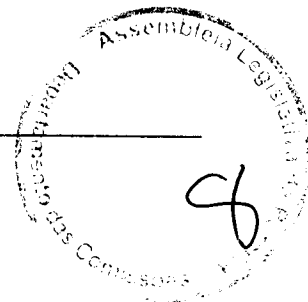

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.211/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 3 de março de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.211/2017

"Obriga os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada de atendimento ao público acessível aos portadores de necessidades especiais". **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, com apresentação de SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: Dep. Jutay Meneses.

RELATOR: Dep. Adriano Galdino

PARECER-- Nº 1245 /2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.211/2017**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, o qual pretende obrigar os estabelecimentos públicos e privados do Estado da Paraíba a disporem, em suas salas de espera, de sistemas de chamada para atendimento ao público que sejam acessíveis aos portadores de necessidades especiais. Por meio de alertas visuais e sonoros que indiquem o nome do cliente, usuário ou paciente, bem como o número de sua senha. O projeto também dispõe que



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



os estabelecimentos que utilizarem senhas impressas deverão disponibilizá-las na linguagem braile. Além da previsão da aplicação de advertências, bem como de multas, graduadas de acordo com a condição econômica do empreendedor, para a hipótese de seu descumprimento.

A propositura ainda prevê a regulamentação da futura legislação a cargo do Poder Executivo, bem como o início de sua vigência após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

A matéria constou no expediente do dia **02 de Março de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O parlamentar subscritor da propositura apresentou justificativa no sentido da necessidade da promoção da autonomia e inclusão social dos portadores de deficiências, em especial a auditiva e visual. Como sendo uma forma de garantir o direito a acessibilidade desses indivíduos, direito este calcado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Cujo conteúdo representa o valor supremo objeto da proteção do legislador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



constituente originário, visando a constituição de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social .

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposituras.

Dúvidas não surgem quanto à competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento. O art.7º, parágrafo 2º, inciso XIV da Constituição Estadual, em obrigatória reprodução da norma constitucional prevista na Carta Federal, é claro em prever a seguinte competência legislativa:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Versando o presente projeto sobre a temática da promoção do direito à acessibilidade dos portadores de deficiência do nosso Estado, em especial os deficientes visuais e auditivos, torna-se fácil inseri-lo no contexto da integração social desses sujeitos, acima descrita. Na presente hipótese, esta promoção sendo enfrentada pelo legislador ordinário estadual, ao pretender



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



criar obrigações para os estabelecimentos públicos e privados do Estado da Paraíba, quais sejam o do oferecimento de atendimento adequado às limitações físicas dos indivíduos acometidos de deficiências. Logo, diante de tais considerações, mostra-se clara a competência material e legislativa do legislador estadual na discussão desta matéria.

Entretanto, em consulta ao acervo de leis estaduais atualmente vigentes, bem como da certidão exarada pela Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos, verificamos que a propositura em análise versa sobre matéria que encontra estreitas semelhanças com outra que já se encontra disciplinada em diploma legal.

Trata-se da **Lei Estadual nº 10.070, de 23 de Julho de 2013**. De autoria do nobre Deputado João Gonçalves, a referida legislação tem por conteúdo obrigar as *"instituições financeiras e demais administradoras, a adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais"* (texto da ementa).

Ocorre que, como a referida legislação volta sua imposição somente às "instituições financeiras e demais administradoras" situadas no Estado da Paraíba, tem-se que a propositura ora analisada é dotada de conteúdo mais abrangente. Uma vez que, de acordo com seu art.1º, a obrigação é voltada não apenas às instituições financeiras, mas a todos os



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

estabelecimentos, sejam públicos ou privados, localizado em nosso Estado.

Portanto, apesar do projeto em análise estar em conformidade com os ditames constitucionais e a matéria seja de natureza legislativa verifica-se, de fato, que a proposta já está regulada em grande parte pela Lei Estadual nº 10.070, de 23 de Julho de 2013. Sendo essa relatoria favorável a apresentação de um SUBSTITUTIVO ao presente projeto, nos termos do art. 118, § 4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, objetivando alterá-la em forma ou conteúdo.

(...)

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

A referida emenda substitutiva torna-se necessária uma vez que visa transformar o Projeto de Lei nº 1.211/2017, para que seu propósito seja o de alterar substancialmente alguns dispositivos da Lei Estadual nº 10.070, de 23 de Julho de 2013. Mais precisamente, com o intuito de ampliar o seu âmbito de proteção jurídica, bem como para prever sanções ao descumprimento da referida legislação.





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nestas condições, opino **seguramente** pela

**CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº
1.211/2017, na forma do SUBSTITUTIVO ora proposto.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de Maio de 2017

**DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR**





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.211/2017, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora proposto, nos termos do voto do Senhor Relator.

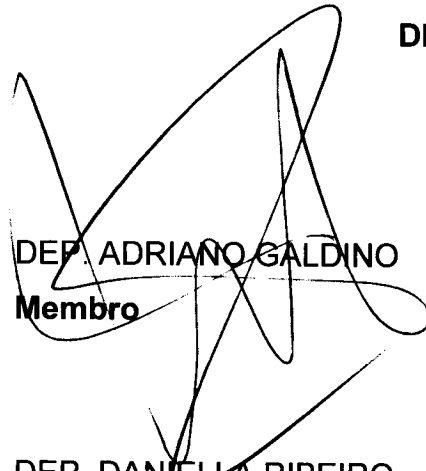
É o parecer.

Apreciado pela Comissão
No dia 06, 06, 17

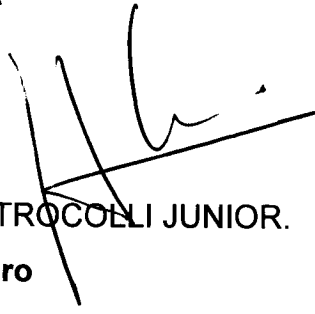
Sala das Comissões, em 18 de Maio de 2017.


DEP. ESTÊLA BEZERRA

Presidente


DEP. ADRIANO GALDINO

Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR.

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

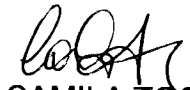
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS .

Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



SUBSTITUTIVO Nº 001
(AO PROJETO DE LEI Nº 1.211/2017).

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.211/2017 a seguinte redação:

EMENTA: "Altera a Lei Estadual nº 10.070, de 23 de Julho de 2013, que *"Obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado"*.

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.070, de 23 de julho de 2013, passarão a apresentar a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba ficam obrigados a dispor, em suas salas de espera, de sistemas de atendimento ao público dotados de alertas visuais e/ou sonoros, que sejam acessíveis aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que utilizarem sistemas de senhas impressas, deverão disponibilizá-las também na linguagem 'braille'.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal 8.078/90 - O Código de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proteção e Defesa do Consumidor - acarretará aos seus responsáveis as sanções de:

I - advertência;

II - multa, na hipótese de reincidência, variando de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), graduada de acordo com a condição econômica do empreendedor.

Parágrafo único - A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumo Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior; sendo que, no caso de extinção deste, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 2º - Os demais artigos da Lei nº 10.070, de 23 de julho de 2013 permanecem inalterados.

Sala das Comissões, 18 de Maio de 2017.

DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



JUSTIFICATIVA

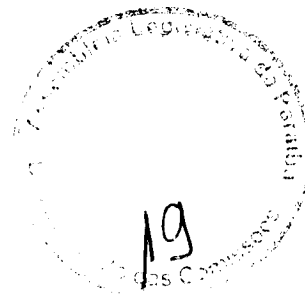
O presente substitutivo visa alterar, com fulcro no art.118, § 4º do Regimento Interno, o Projeto de Lei Nº 1.211/2017 de forma substancial. A emenda substitutiva mostra-se adequada uma vez que, diante da preexistência de norma no âmbito estadual (no caso, a Lei N º 10.070, de 23 de Julho de 2013), tratando do tema de forma semelhante, faz-se necessário condensar o conteúdo do projeto ora discutido com as disposições constantes da Lei Estadual já em vigor.

Mais precisamente, o substitutivo visa transformar o Projeto de Lei nº 1.211/2017, para que este altere alguns dispositivos da Lei nº 10.070/13, com o intuito de ampliação do âmbito de sua proteção jurídica, bem como da previsão sanções pelo seu descumprimento.

Neste contexto, este meio processual foi o escolhido como forma de atender aos imperativos da boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 18 de Maio de 2017.

ADRIANO GALDINO
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

1.211/2017 - DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Obriga os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível aos portadores de necessidades especiais.

Designo como relator

Deputado

Em

13/06/17

+

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 1.211/2017

"Obriga os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível aos portadores de necessidades especiais". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO, COM A APRESENTAÇÃO DE UM SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR(A): FREI ANASTACIO substituído na reunião pelo Dep. GUILHERME ALMEIDA

P A R E C E R Nº 132/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.211/2017**, de autoria do Deputado Jutay Meneses, o qual pretende obrigar os estabelecimentos públicos e privados do Estado da Paraíba a disporem, em suas salas de espera, de sistemas de chamada para atendimento ao público que sejam acessíveis aos portadores de necessidades especiais. Por meio de alertas visuais e sonoros que indiquem o nome do cliente, usuário ou paciente, bem como o número de sua senha. O projeto também dispõe que os estabelecimentos que utilizarem senhas impressas deverão disponibilizá-las na linguagem braile. Além da previsão da aplicação de advertências, bem como de multas, graduadas de acordo com a condição econômica do empreendedor, para a hipótese de seu descumprimento.

Em 06 de junho de 2017 foi reconhecida a constitucionalidade e juridicidade da propositura na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

O parlamentar subscritor da propositura apresentou justificativa no sentido da necessidade da promoção da autonomia e inclusão social dos portadores de deficiências, em especial a auditiva e visual. Como sendo uma forma de garantir o direito a acessibilidade desses indivíduos, direito este calcado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Cujo conteúdo representa o valor supremo objeto da proteção do legislador constituinte originário, visando a constituição de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de matéria referente Comissão de Direitos Humanos e Minorias para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do art.31, inciso VII, alínea 'L' do Regimento Interno desta douta Casa Legislativa.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória, uma vez que a propositura em análise contempla o **direito das minorias**, com guarida no texto constitucional federal, em seu artigo 7º, §2º, inciso XIV, que assim dispõe:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Versando o presente projeto sobre a temática da promoção do direito à acessibilidade dos portadores de deficiência do nosso Estado, em especial os deficientes visuais e auditivos, torna-se fácil inseri-lo no contexto da integração



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Direitos Humanos e Minorias



social desses sujeitos, acima descrita. Na presente hipótese, esta promoção sendo enfrentada pelo legislador ordinário estadual, ao pretender criar obrigações para os estabelecimentos públicos e privados do Estado da Paraíba, quais sejam o do oferecimento de atendimento adequado às limitações físicas dos indivíduos acometidos de deficiências. Logo, diante de tais considerações, mostra-se clara a competência material e legislativa do legislador estadual na discussão desta matéria.

Entretanto, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação estadual e fundamentado nos princípios de boa técnica legislativa, esta relatoria apresenta um **SUBSTITUTIVO**, nos termos do artigo 118, §4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pois visa alterar a proposição de forma substancial.

Em consulta ao acervo de leis estaduais atualmente vigentes, bem como da certidão exarada pela Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos, verificamos que a propositura em análise versa sobre matéria que encontra estreitas semelhanças com outra que já se encontra disciplinada em diploma legal.

Trata-se da **Lei Estadual nº 10.070, de 23 de Julho de 2013**. De autoria do nobre Deputado João Gonçalves, a referida legislação tem por conteúdo obrigar as "*instituições financeiras e demais administradoras, a adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais*" (texto da ementa).

Ocorre que, como a referida legislação volta sua imposição somente às "instituições financeiras e demais administradoras" situadas no Estado da Paraíba, tem-se que a propositura ora analisada é dotada de conteúdo mais abrangente. Uma vez que, de acordo com seu art.1º, a obrigação é voltada não apenas às instituições financeiras, mas a todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, localizado em nosso Estado.

Portanto, apesar do projeto em análise estar em conformidade com os ditames constitucionais e a matéria seja de natureza legislativa verifica-se, de fato, que a proposta já está regulada em grande parte pela **Lei Estadual nº 10.070, de 23 de Julho de 2013**. Sendo essa relatoria favorável a apresentação de um **SUBSTITUTIVO** ao presente projeto.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

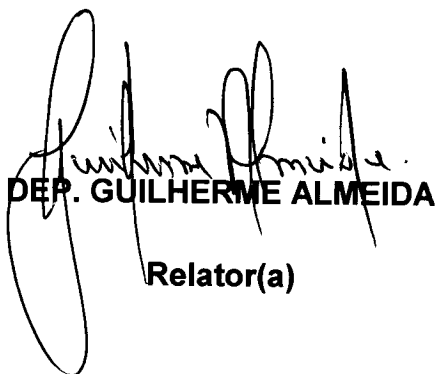


A referida emenda substitutiva torna-se necessária uma vez que visa transformar o **Projeto de Lei nº 1.211/2017**, para que seu propósito seja o de alterar substancialmente alguns dispositivos da **Lei Estadual nº 10.070, de 23 de Julho de 2013**. Mais precisamente, com o intuito de ampliar o seu âmbito de proteção jurídica, bem como para prever sanções ao descumprimento da referida legislação.

Ante o exposto, de acordo com o que fora aqui aduzido na busca pelo respeito à dignidade humana das minorias, outra não poderia ser a conclusão desta relatoria senão pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.211/17**, pela meritória e louvável intenção do legislador na sua deliberação, **na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2017.


DEP. GUILHERME ALMEIDA
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

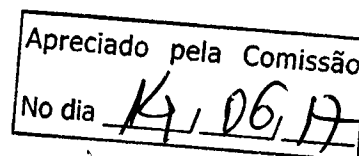
III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.211/2017, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ORA PROPOSTO** nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2017.

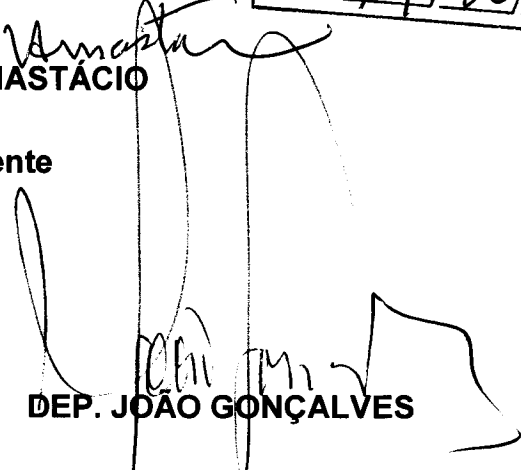



DEP. FREI ANASTÁCIO

Presidente

DEP. RANIERY PAULINO

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

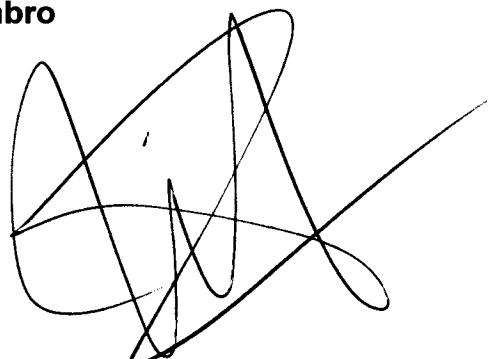
Membro


DEP. GALEGO SOUZA

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

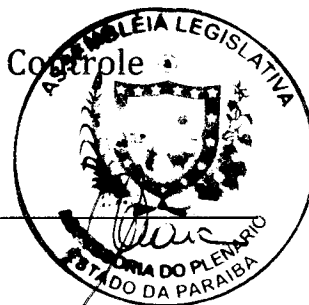




SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.211/2017 – DO
DEPUTADO JUTAY MENESES.**

Emenda: Obriga os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível aos portadores de necessidades especiais.

Certifico, que a propositura foi APROVADA na forma do seu Substitutivo apresentado pelo Deputado Adriano Galdino na CCJR, na Sessão da Ordem do Dia 08 de agosto de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



DIGITALIZADO

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 1.211/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

Altera a Lei Estadual nº 10.070, de 23 de julho de 2013, que obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.070, de 23 de julho de 2013, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a dispor, em suas salas de espera, de sistemas de atendimento ao público dotados de alertas visuais e/ou sonoros, que sejam acessíveis aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que utilizarem sistemas de senhas impressas deverão disponibilizá-las também na linguagem braile.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – acarretará aos seus responsáveis as sanções de:

I – advertência;

II – multa, na hipótese de reincidência, variando de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), graduada de acordo com a condição econômica do empreendedor.

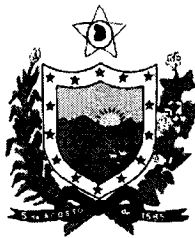
Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 2º Os demais artigos da Lei nº 10.070, de 23 de julho de 2013 permanecem inalterados.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, agosto de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 25 / 08 / 2017
Sandro Targino

Ofício nº 580/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 21 de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

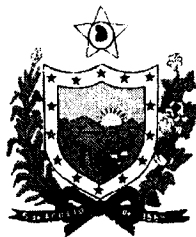
Assunto: **Autógrafo nº 654/2017 - Projeto de Lei nº 1.211/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 654/2017 do Projeto de Lei nº 1.211/2017, do Deputado Estadual Jutay Meneses, que “Altera a Lei Estadual nº 10.070, de 23 de julho de 2013, que obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 654/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.211/2017

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Altera a Lei Estadual nº 10.070, de 23 de julho de 2013, que obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

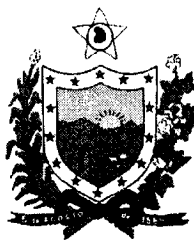
Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.070, de 23 de julho de 2013, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a dispor, em suas salas de espera, de sistemas de atendimento ao público dotados de alertas visuais e/ou sonoros, que sejam acessíveis aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que utilizarem sistemas de senhas impressas deverão disponibilizá-las também na linguagem braile.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – acarretará aos seus responsáveis as sanções de:

I – advertência;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

II – multa, na hipótese de reincidência, variando de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), graduada de acordo com a condição econômica do empreendedor.

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 2º Os demais artigos da Lei nº 10.070, de 23 de julho de 2013 permanecem inalterados.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de agosto de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº /2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 654/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.211/2017

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

EMENTA: Altera a Lei Estadual nº 10.070, de 23 de julho de 2013, que obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 25 / 08 / 2017
Nome: Sandro Targino



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

Ofício nº 37/2017/GSL

João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
NESTA

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado no Projeto de Lei 1.211/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Altera a Lei Estadual nº 10.070, de 23 de julho de 2013, que obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado”, para em cumprimento ao que dispõe o § 4º do Art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

Consultoria Legislativa do Gov.
RECEBIDO
Em 20/09/2017
Elaine Rentes



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 055/2017 **João Pessoa, 26 de setembro de 2017.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 037/2017 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.211/2017, de autoria do Deputado Estadual, **Jutay Menezes**, que “Altera a Lei Estadual nº 10.070, de 23 de julho de 2013, que obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado”, deverá receber o nº de **Lei nº 10.984**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
"Gabinete da Secretaria Legislativa"

Ofício nº 37/2017/GSL

João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

LEI Nº 10.984

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
NESTA

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado no Projeto de Lei 1.211/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que "Altera a Lei Estadual nº 10.070, de 23 de julho de 2013, que obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado", para em cumprimento ao que dispõe o § 4º do Art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

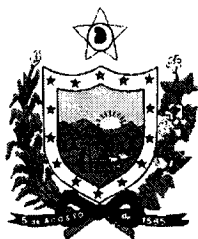
Atenciosamente,


SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

Of. 055/2017

Ciente.
26/09/2017
Sandro Targino

Consultoria Legislativa do Gov.
RECEBIDO
Em 20/09/2017
Choro Kontos



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 10.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

Altera a Lei Estadual nº 10.070, de 23 de julho de 2013, que obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.070, de 23 de julho de 2013, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a dispor, em suas salas de espera, de sistemas de atendimento ao público dotados de alertas visuais e/ou sonoros, que sejam acessíveis aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que utilizarem sistemas de senhas impressas deverão disponibilizá-las também na linguagem braile.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – acarretará aos seus responsáveis as sanções de:

I – advertência;

II – multa, na hipótese de reincidência, variando de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), graduada de acordo com a condição econômica do empreendedor.

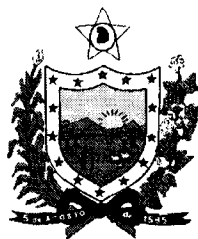
Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 2º Os demais artigos da Lei nº 10.070, de 23 de julho de 2013 permanecem inalterados.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de setembro de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 10.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

Altera a Lei Estadual nº 10.070, de 23 de julho de 2013, que obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.070, de 23 de julho de 2013, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a dispor, em suas salas de espera, de sistemas de atendimento ao público dotados de alertas visuais e/ou sonoros, que sejam acessíveis aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que utilizarem sistemas de senhas impressas deverão disponibilizá-las também na linguagem braile.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – acarretará aos seus responsáveis as sanções de:

I – advertência;

II – multa, na hipótese de reincidência, variando de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), graduada de acordo com a condição econômica do empreendedor.

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 2º Os demais artigos da Lei nº 10.070, de 23 de julho de 2013 permanecem inalterados.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de setembro de 2017.



GERVASIO MAIA
Presidente